

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1084/89

INTERESSADO: Francisco Tadeu Alves Barros Júnior

ASSUNTO: Recurso relativo aos resultados final de avaliação -
EEPSPG do Jardim São João /Ferraz de Vasconcelos

RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 229/90

APROVADO EM 14/3/1990

Conselho Pleno

1. Histórico:

O Sr. Francisco Tadeu Alves Barros, pai do menor Francisco Tadeu Alves Barros Júnior, solicita à direção da EEPSPG do Jardim São João, D.E. de Suzano, DRE-5-Leste, esclarecimentos sobre a retenção de seu filho, em Ciências, na 7^a série, em 1988. Em sua petição, relata que nos 1º e 2º bimestres, seu filho obteve os conceitos B e C, respectivamente e que, após o período de recuperação, a Escola afixou, numa folha de papel almaço, manuscrito e com caneta hidrocor, o resultado final, onde constava estar o nº 10, aprovado, o que poderia ser confirmado por professores, funcionários e alunos.

No início do ano letivo seguinte, tomou conhecimento de que seu filho havia sido retido na 7^a série e não-promovido para a 8^a série. A mãe de Francisco Tadeu Alves Barros Júnior compareceu à Escola e foi informada de que o prazo legal para "reclamação" já havia se encerrado. O pai dirigiu-se à Delegacia de Ensino sendo informado da necessidade de oficializar o pedido de reconsideração. Segundo declaração do pai, a mãe do aluno retornou à Escola e lhe informaram que "de nada adiantaria, porque quem manda na escola é o diretor". O genitor questiona se seu filho não estaria promovido antes da recuperação, uma vez que "muitos foram os enganos cometidos pela secretaria dessa Escola. Alunos com problemas graves de aproveitamento e até desistentes tinham direito a recuperação e outros com problemas menores estavam reprovados". Cita, ainda, que os professores de Matemática, História e Ciências afirmaram que seu filho tinha condições de ser promovido.

No dia 10.03.89, respondendo ao pai do aluno, a Sra. Diretora esclarece que o aluno "não apresentou insuficiência de aprendizagem nos dois primeiros bimestres e sim nos bimestres finais, deixando inclusive de participar de provas, trabalhos, relatórios e com aumento considerável de ausências às aulas".

Esclarece, outrossim, que foi seguido o procedimento legal quanto à promoção, recuperação e retenção de alunos e que, realmente, o resultado foi publicado em folhas de papel almaço, com letra manuscrita. Por outro lado, afirma que o nº 10 citado no documento do Sr. Francisco não corresponde ao aluno em tela, que recebeu o nº 5 na caderneta de chamada.

Apesar de ser o pedido de reconsideração extemporâneo, dois Supervisores, responsáveis pelo caso, solicitaram reunião do Conselho de Classe em vista da alegação do pai do aluno de que, no primeiro resultado, seu filho foi considerado aprovado e, só posteriormente, tomou ciência da retenção. Reunido, em 05.04.89, o Conselho de Classe manteve a retenção.

Ouvidas as testemunhas apresentadas pelo genitor (somente seis alunos e nenhum professor ou funcionário), os senhores Supervisores notaram contradições nas informações: três alunos afirmaram ter visto a promoção na listagem an-

tes da recuperação; uma aluna viu a listagem como recuperação; outra aluna não viu a listagem; o próprio Francisco teria dito que havia sido aprovado e a última testemunha afirma ter visto a listagem após os estudos de recuperação, primeiro como promovido e dias depois, como retido.

Os Srs. Supervisores analisaram o Diário de Classe da Professora de Ciências e verificaram, pelos registros, que o aluno deixou de entregar cadernos, trabalhos, etc, nos dois últimos bimestres. Ouvindo a professora e as testemunhas, constataram que o aluno brincava muito durante as aulas dela e de outros professores, recusando-se a participar das atividades e das tarefas. Os alunos afirmaram, ainda, que a professora tratava Francisco muito bem. A supervisão observou, também, que a professora teve poucos alunos retidos nas diversas séries em que ministrou aulas. Concluem os Supervisores que o aluno foi conduzido a recuperação, sendo retido, sem que a professora tivesse intenção de prejudicá-lo e que ele sabia de sua retenção final, pois a própria professora lhe havia comunicado o resultado da recuperação.

Diante do exposto pela supervisão, o Sr. Delegado de Ensino ratificou a decisão de considerar o aluno retido.

A Sra. Eliana Vanderci Alves Barros, mãe do aluno Francisco Tadeu Alves Barros Júnior, discordando de tal parecer, solicitou o encaminhamento dos autos, via Secretaria da Educação, ao Conselho Estadual de Educação.

2. Apreciação:

Trata-se de recurso impetrado pelos pais do aluno Francisco Tadeu Alves Barros Júnior contra sua retenção na 7ª série, em Ciências, na EEPG do Jardim São João, D.E. de Suzano, DRE-5-Leste.

O aluno apresentou, na 7ª série, o seguinte rendimento:

Disciplinas	1º bim.	2º B	3º B	4º B	Media Final	Recuperação
Português	C	B	B	B	B	
E. Artística	B	B	C	C	C	
Inglês	C	B	E	C	C	
Matemática	C	C	C	D	C	
Ciências	B	C	D	D	D	D (Retido)
História	C	D	D	D	D	C (PROMOVIDO)
Geografia	D	A	C	C	C	
Ed. Física	B	C	A	B	B	
Des. Geom.	B	C	C	C	C	

A professora de Ciências, em seu Plano de Recuperação, não definiu os objetivos e nem relacionou os conteúdos que seriam objeto dos estudos de recuperação. Esta relação só foi apresentada, no decorrer deste processo, quando solicitada pelos Srs. Supervisores. Por outro lado, em seu Plano de Recuperação declara: "os alunos em recuperação farão leitura (grifo nosso) dos capítulos em questão, questionando a professora sempre que houver dúvidas. "O Consº Valair Chagas, em seu Parecer CFE nº 2194/73, assim se refere sobre os estudos de recuperação: "Em rigor, não se trata de aulas nas quais se repita monotonamente, com idêntica metodologia, o conteúdo da disciplina ou área de estudo no todo ou em parte"... "A recuperação há de fazer-se principalmente como orientação e acompanhamento de estudos e prolongar-se pelo prazo que se indique, dentro de limites razoáveis, para o seu ajustamento aos dados concretos de situação de cada estudante". A professora, referindo-se à avaliação, mencionou que os alunos seriam avaliados "através de duas provas objetivas tendo que obter 50% de acertos e 100% de frequência para serem considerados aprovados" (grifos nossos). No entanto, a Lei 5692/71, no seu artigo 81, pondera que:

"Será considerado promovido para a série subsequente, ou concludente de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

1 - frequência igual ou superior a 75% e conceito final ou igual ou superior ao correspondente à menção "C";

II - frequência igual ou superior a 60% e conceito final correspondente à menção "A".

Ainda, com referência à Lei 5692/71, art. 77, a menção "C" indica que o aluno atingiu os objetivos essenciais, o que, salvo melhor entendimento, não indica que o aluno deva ter 50% de acertos. A avaliação, assim mensurada, seria meramente formal, sem levar em consideração o aluno como um todo, como um ser pensante e participativo. É bem verdade que nos dois últimos bimestres, o aluno Francisco deixou de apresentar trabalhos e não participou da avaliação em Ciências, mas, algum fator significativo poderia ter acarretado seu desinteresse pelos estudos. Há que se considerar que, nos dois primeiros bimestres, o aluno obteve conceitos B, e C em todas as atividades de Ciências. Analisando o aluno como um todo, verificamos que os resultados obtidos são, relativamente, bons, pois apresenta:

02	conceitos	A
10	"	B
16	"	C
06	"	D
01	"	E

Em História ficou em recuperação e foi aprovado.

Quanto à organização da Escola, questionada pelos pais do aluno, verificou-se, pelos autos, que a mesma não usou de cautela, emitindo os resultados dos finais em impressos não-oficiais, sem o timbre da Escola, sem assinatura do responsável, contendo dados pouco claros com relação aos nomes de alunos, notas obtidas na recuperação, resultado final e data da emissão.

Embora não-relacionado com o assunto deste processo, observou-se

que a Escola não atentou, também, para o fato de que o aluno não frequentou o mínimo de 75% das aulas dadas em Inglês, conforme Res. SE 138/81. Não consta que lhe foi oferecida a oportunidade de compensar tais ausências, conforme o art. 85 da lei 5692/71.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto considera-se o aluno FRANCISCO TADEU ALVES BARROS JÚNIOR aprovado, na 7ª série, em 1988, na EEPSP do Jardim São João, DE de Suzano, DRE-5-leste, ficando autorizada sua matrícula, na 8ª série, em 1990.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989.

a) Consª MARIA EIOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente